

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E EMPRESARIAL COVID-19

EDIÇÃO Nº 01
SEMANA DE 30/03 a 03/04/2020

WWW.CSMV.COM.BR



Apresentamos a seguir um compilado de algumas das principais decisões judiciais publicadas na semana em referência, no intuito de auxiliar no acompanhamento do posicionamento dos tribunais brasileiros em questões cíveis e empresariais decorrentes da pandemia de COVID-19.

1. Suspensão de Cobranças contra Empresa em Recuperação Judicial.

Processo nº 1026309-37.2020.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP: Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente, por meio da qual se objetiva a concessão de liminar para a suspensão de todas as ações e execuções, ordens e ações de despejo, e cobrança de aluguéis movidas contra o grupo empresarial da autora, sob argumento de que a pandemia causada pelo COVID-19 tem imposto dificuldades à retomada da atividade empresária do grupo, considerando-se as diversas ações judiciais decorrentes de inadimplemento de obrigações, impossibilitando a autora de cumprir com o plano de recuperação extrajudicial homologado.

Em sua sentença, o MM. Juízo indeferiu a pretensão autoral, extinguindo-se a demanda sem resolução do mérito, sob fundamento de que "as medidas protetivas requeridas pelo Grupo Requerente decorrem automaticamente do processamento de pedido de recuperação judicial, o instituto no ordenamento hoje existente para a hipótese de crise econômico-financeira", sendo que "não há espaço para a criação de um mecanismo protetivo mais amplo por decisão judicial, ainda que se reconheça a excepcionalidade do momento que vivemos".

A decisão mostra-se relevante para as empresas que estão em estado de insolvência, porém ainda não se encontram em recuperação judicial propriamente dita, já que, segundo o entendimento do MM. Juízo, uma parte das medidas protetivas requeridas pela autora decorrem automaticamente do processamento de pedido de recuperação judicial (como, por exemplo, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da autora – o "stay period"), que é o instituto no ordenamento hoje existente para empresas em hipótese de crise econômico-financeira, e não a tutela cautelar em caráter antecedente, como pretendido pela autora no caso em questão.

Logo, defendeu-se que, em que pese a excepcionalidade do momento vivido e da boa intenção do pedido apresentado na demanda, o Judiciário não pode proferir decisão sem amparo no sistema de insolvência, legislando casuisticamente.

2. Cancelamento de Assembleia Geral de Associados. Nomeação de Administradores Provisórios.

Processo nº 1002193-07.2020.8.26.0604, da 3ª Vara Cível do Foro de Sumaré/SP: Trata-se de um procedimento judicial de nomeação de administrador provisório, em razão de os mandatos dos Diretores de uma associação se encerrarem em 25/03/2020. De acordo com a inicial, a associação havia convocado formalmente a assembleia geral de associados junto ao cartório de registro de pessoas jurídicas para o dia 21/03/2020, ocasião em que seria realizada a eleição dos novos diretores.

No entanto, em razão da superveniência do COVID-19 e do decreto estadual restringindo atividades com concentração de pessoas, a atual diretoria cancelou a assembleia e requereu junto ao Judiciário a emissão de alvará em nome dos ora Diretores para que possam praticar os atos necessários à administração, mesmo com o seu mandato vencido. O pedido foi julgado procedente, com a nomeação dos ora Diretores como administradores provisórios por 120 (cento e vinte) dias.

Trata-se de uma importante medida para os representantes de associações cujos mandatos encontram-se vencidos ou para vencer, a fim de evitar reuniões e assembleias neste momento de crise, mesmo que provisoriamente.

3. Locação Comercial. Suspensão do Pagamento de Aluguéis.

Duas Varas da Comarca de Campinas concedem tutelas de urgência para suspender o pagamento de aluguéis em shoppings centers.

Analisando o pedido de locatários em shoppings centers para suspender o pagamento de aluguéis em razão do fechamento dos shoppings centers, decretado pelo governo estadual para evitar a propagação do COVID-19, duas Varas da Comarca de Campinas proferiram decisões concedendo tutelas de urgência para suspender o pagamento de aluguéis em razão da impossibilidade do uso e gozo do espaço locado, conforme abaixo.

Na decisão proferida na tutela cautelar antecedente nº 1010341-22.2020.8.26.0114, de 24.03.2020, a 5ª Vara Cível do Foro Central de Campinas suspendeu o pagamento de todas as obrigações pecuniárias do contrato, inclusive do condomínio, sem delimitar o tempo de vigência da decisão liminar, ao revés, na decisão proferida na tutela cautelar antecedente nº 1010893-84.2020.8.26.0114, de 30.03.2020, a 8ª Vara Cível do Foro Central de Campinas deferiu a suspensão apenas do pagamento do aluguel mínimo e do fundo de promoção, mantendo o condomínio e delimitando a vigência da decisão liminar pelo tempo em que o shopping permanecer fechado em razão da pandemia.

As decisões supramencionadas foram proferidas em sede de tutela de urgência, estando sujeitas à impugnação pelos shoppings centers e podendo ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo. De toda forma, demonstram certa tendência do Poder Judiciário em interferir no contrato de locação em shoppings centers para tentar reequilibrá-lo, ao menos pelo tempo em que a pandemia inviabilizar as atividades desenvolvidas nos shoppings centers.

4. Financiamento Bancário. Suspensão do Pagamento de Prestações.

Processo nº 1027465-60.2020.8.26.0100, da 22ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP: Trata-se de uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada contra o Banco, alegando a autora que, em razão da pandemia de COVID-19, a sua situação econômica sofreu drásticas mudanças, culminando em imensuráveis prejuízos. No pedido, foi requerida tutela para a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas com o Banco por pelo menos 90 (noventa) dias.

Em sua decisão, o MM. Juízo entendeu existir o perigo de dano a eventual direito da autora caso não defira a tutela ora requerida, podendo acarretar à autora *"evidentes e sérios prejuízos à sua subsistência, manutenção, bem como em respeito aos direitos de seus funcionários que devem ser garantidos ao máximo, à vista sempre da salvaguarda dos interesses daqueles menos protegidos com recursos diante desta imprevisível pandemia"*.

Em razão disso, a liminar requerida foi deferida mediante invocação do instituto da força maior e caso fortuito previstos no art. 393 do Código Civil¹, determinando-se, assim, a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações devidas ao Banco pelo prazo requerido.

Trata-se de uma importante decisão acerca da natureza do COVID-19 e de seus efeitos sobre os contratos, dentre eles, o de financiamento bancário.

5. Paralisação da Atividade por COVID-19. Ausência de Comprovação de Hipossuficiência.

Processo nº 0721208-63.2019.8.07.0001, da 11ª Vara Cível de Brasília/DF: Trata-se de cumprimento de sentença em que o advogado requer a inclusão do crédito relativo aos seus honorários e a concessão da gratuidade de justiça em razão da paralisação geral decorrente da pandemia relacionada ao COVID-19.

Em sua decisão, o MM. Juízo entendeu que a mera alegação de que a paralisação decorrente da pandemia gerou hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça ao advogado.

Trata-se de importante decisão para aqueles que buscarem reivindicar seus direitos no Poder Judiciário, de forma que é imprescindível que se demonstre com clareza a hipossuficiência econômico-financeira para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

¹Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."

6. Suspensão de Assembleia Geral de Credores.

Processo nº 0045648-81.2015.8.13.0699, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá/MG: Trata-se de decisão promovida pelo MM. Juízo no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, para que a Assembleia Geral de Credores seja suspensa tendo em vista o risco de contágio viral devido ao avanço do COVID-19.

Na decisão, a Assembleia Geral de Credores restou suspensa até que seja superada a situação emergencial, ocasião na qual será designada nova data para referida assembleia.

Tal decisão mostra-se importante para a contenção da pandemia, ao se denotar que eventuais assembleias e/ou reuniões a serem instaladas durante o período pandêmico possam ser igualmente suspensas até que se contenha o risco de contágio.